



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720660/2017-75
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.691 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2022
Assunto IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o processo em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados em face do ora Recorrente, Ball Beverage Can South America S/A, nos quais a fiscalização alega que, no ano calendário de 2013, exercício 2014, a contribuinte, ao apurar o lucro real, deixou de adicionar os valores dos lucros auferidos por sua controlada chilena Rexam Chile.

O montante total do lançamento corresponde a R\$ 46.550.500,57 (quarenta e seis milhões e quinhentos e cinquenta mil e quinhentos reais e cinquenta e sete centavos) relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A fundamentação legal utilizada pelo trabalho fiscal foi o artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001. Menciona ainda a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.558 e a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 18, da Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal (COSIT - RFB) de 08/08/2013.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.691 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720660/2017-75

Em relação à apuração da base de cálculo tributável a autoridade lançadora faz os seguinte esclarecimentos:

a) em anos anteriores a fiscalizada sofreu autuações em função de ter deixado de adicionar os lucros apurados no exterior por controladas às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos no Brasil. Em razão dessas autuações, as bases de cálculos e os valores dos prejuízos fiscais compensados desde no ano-calendário de 2007 foram alterados restando apurado um saldo prejuízos fiscais a compensar no final do ano-calendário de 2012 de R\$ 11.878.771,66 ao invés do montante R\$ 20.660.210,60 compensado pela Recorrente em 2013. Diante desse fato, foi apurado o montante de R\$ 8.761.438,94 de prejuízos fiscais indevidamente compensados.

b) foi constatada também a existência de valores devidos e não pagos à título de estimativas/antecipações mensais de IRPJ e CSLL.

c) Quanto à “*compensação de prejuízos contábeis apurados por controladas*”, assinala-se constar da DIPJ (Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica) prestada pela interessada que “a controlada Rexam Chile S.A. teria apurado prejuízos contábeis num montante de R\$2.832.410,03” no ano-calendário de 2009. Entretanto, [...] verificou-se também que a compensação desses prejuízos, com lucros apurados por essa controlada nos anos de 2010, 2011 e 2012, já fora por ela - fiscalizada - requerida através das impugnações apresentadas nos autos dos processos 16682.722954/2015-70 e 16682.721419/2016-82, ainda pendentes de julgamento no momento em que se deu a autuação ora relatada, e, assim, não seria possível neste momento atestar de forma indubitável a existência de prejuízos compensáveis com os lucros do ano de 2013.

Acrescenta-se a isso tudo o fato de que nos mencionados processos administrativos (16682.722954/2015-70 e 16682.721419/2016-82) a fiscalizada discute as autuações efetuadas pelo Fisco Federal relativamente à falta de adição dos lucros apurados pela controlada Rexam Chile S.A. nos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, lucros esses nos valores, respectivamente, de R\$7.241.530,26, R\$21.431.370,53 e R\$5.287.877,32, de forma que, ainda que se venha a confirmar a existência dos prejuízos declarados e a autorizar a compensação requerida, os valores de tais prejuízos não seriam suficientes sequer a contrapor a integralidade dos lucros tributados no primeiro ano objeto da autuação.

Quanto às compensações de que trata o art. 26 da Lei 9.249/97 (compensação do eventual imposto pago no exterior), a fiscalizada foi intimada (Termo de Início do Procedimento Fiscal) a informar os valores a esse título, caso existentes, pagos por suas controladas/coligadas. Em resposta, limitou-se a informar que “não houve compensação no período” (Vide resposta ao Item 11 do Termo de Início de Procedimento Fiscal) e não apresentou quaisquer outras informações ou documentos a esse respeito. Diante de tais fatos, nos cálculos dos valores exigidos de ofício não foi possível considerar quaisquer compensações a esse título.

[...]Na apuração dos valores do IRPJ e da CSLL anuais exigidos de ofício não foram descontadas antecipações efetuadas no decorrer do ano-calendário em virtude de as mesmas já terem sido anteriormente aproveitadas para compor créditos de saldo negativo de IRPJ e de saldo negativo de CSLL utilizados em compensações efetuadas pela fiscalizada através das Declarações de Compensação – DCOMP nos. 04497.19488.230215.17.02-4091 e 26778.98413.230215.1.7.03- 8747 e de suas vinculadas.

[...]Cumpra registrar, por fim, que o valor em Reais dos lucros no exterior apurado pela fiscalização (R\$44.646.077,07) diverge daquele em Reais informado pela fiscalizada em suas demonstrações financeiras (R\$43.724.407,00) em virtude da fiscalizada ter se utilizado de uma taxa de conversão por ela mesma apurada, equivalente a 0,00436499 e correspondente, conforme esclarece na resposta ao Termo de Intimação 03, à “taxa

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.691 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720660/2017-75

média efetiva do que foi contabilizado mensalmente do resultado para equivalência patrimonial, ou seja, o total em pesos do ano inteiro e o total em reais do ano inteiro”(sic), e a fiscalização ter utilizado a taxa determinada pela legislação (taxa de venda da moeda estrangeira fixada pelo Banco Central do Brasil na data do encerramento do período de apuração relativo às demonstrações financeiras em que foram apurados os respectivos lucros – 31/12/2013).

Ciente em 26 de abril de 2017 (fl. 597), a contribuinte apresentou, em 26 de maio de 2017 (fl. 827), a impugnação de fls. 607 a 647, na qual alega, resumidamente, o seguinte:

a) A compensação de prejuízos requerida nos autos de infração mencionados pela fiscalização não impede a compensação pretendida pela Recorrente, uma vez que estes não foram definitivamente julgados. Assim, nem o valor do débito do IRPJ e CSLL cobrado nessas autuações é exigível, nos termos do artigo 151, III do CTN, nem o prejuízo fiscal considerado naquelas autuações foi definitivamente utilizado.

b) A própria fiscalização reconheceu que, na apuração da base de cálculo, não foi considerado o imposto eventualmente pago no exterior para fins de compensação com o imposto devido no País. Desse modo, com base nos documentos fiscais e financeiros apresentados pela Impugnante, e juntados aos autos (inclusive de forma consularizada e com tradução juramentada, às fls. 1.334 e seguintes, fls. 1.357 e seguintes e fis. 1.562 e seguintes), a fiscalização deveria ter considerado, para fins de compensação com o imposto devido no País, o valor do imposto pago no Chile.

c) apesar de a Rexam Chile S.A. ter apurado lucro no ano-calendário de 2013, não foram distribuídos quaisquer dividendos para a Impugnante à conta dos lucros verificados em tal ano-calendário.

d) o tratamento tributário adotado pela Impugnante encontra-se em linha com o Código Tributário Nacional (“CTN”), com a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile destinada a *Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda, promulgada pelo Decreto 4.852/2003 (“Tratado Brasil-Chile”)*, a qual afastaria a tributação imposta pelo artigo 74 da MP 2.158-35/2001 e a decisão do STF na ADI 2588 não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que não contempla o tratamento dos lucros auferidos por controladas no exterior quando há Tratado Internacional firmado entre o Brasil e o país onde está sediada a controlada.

f) nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, do Tratado Brasil-Chile os lucros acumulados na Rexam Chile só poderiam ser tributados no Brasil caso ela tivesse no Brasil um estabelecimento permanente.

g) de acordo com o artigo 10 do Tratado Brasil-Chile somente é permitido que as autoridades fiscais brasileiras tributem dividendos, originados dos lucros apurados pela Rexam Chile S.A, o que pressupõem distribuição e pagamento, o que não ocorreu até o momento.

h) a regra contida no artigo 74 da MP 2.158-35/2001 não pode ser considerada uma regra de *Controlled Foreign Corporation rule* (regra CFC), na medida em que se aplica ao lucro auferido por sociedades controladas no exterior, sendo, aliás, nesse aspecto, até mais ampla do que as regras CFC existentes em outros países, uma vez que a regra brasileira se aplica, na dicção literal do seu texto, também ao lucro auferido no exterior por sociedades coligadas.

i) Como a norma brasileira distancia-se muito das características típicas das regras CFC existentes no plano internacional, deve ser peremptoriamente rejeitada qualquer tentativa de se compatibilizar a disciplina trazida pelo artigo 74 da MP 2158-35/2001 com o Tratado Brasil-

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.691 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720660/2017-75

Chile, ao argumento de que a regra em questão seria uma regra CFC e a OCDE, nos comentários à sua Convenção Modelo, entenderia pela compatibilidade das regras CFC com a Convenção Modelo.

j) Aduz que “todas as assertivas e as considerações feitas acima devem ser aplicadas não só ao IRPJ, mas também à CSLL”, ao argumento de que “tanto o IRPJ quanto a CSLL estão sujeitos às mesmas normas de apuração e de pagamento, observada a legislação específica quanto à base de cálculo e à alíquota”.

l) inaplicabilidade da multa exigida isoladamente, uma vez que os pagamentos mensais referentes às estimativas são meras antecipações dos tributos efetivamente devidos no ano.

Em 30 de agosto de 2017, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), negou provimento ao recurso em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2014 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS Não há violação do disposto em tratado internacional quando não se tributa o lucro da controlada no Exterior, mas o ganho da controladora no País, haja ou não efetiva distribuição de lucros em pecúnia.

SCI - COSIT As Soluções de Consulta Interna COSIT têm efeito vinculante no âmbito da RFB.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2014 COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR Incabível pretender a extinção total de dois ou mais débitos pela via de sua compensação com um crédito de valor inferior.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2014 PRODUÇÃO DE PROVAS O sujeito passivo deve comprovar as alegações feitas em sua peça de defesa.

Intimado (fls. 1087) o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1091/1135 no qual reitera as alegações já suscitadas. Destaca, em particular, a nulidade do acórdão recorrido na medida em que não localizou os documentos comprobatórios dos valores pela empresa controlada no Chile e que deveriam ter sido compensados no montante lançado.

Com efeito, a decisão recorrida negou o pedido da Impugnante por ausência de comprovação, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

Quanto ao pedido de “compensação com o imposto devido no País [com] o valor do imposto pago no Chile”, a impugnante alega haver apresentado e juntado aos autos “documentos fiscais e financeiros [...] inclusive de forma consularizada e com tradução juramentada, às fls. 1.334 e seguintes, fls. 1.357 e seguintes e fls. 1.562”. A este respeito, cabe de plano recordar que os autos, até o presente momento processual, ocupam 1.058 folhas – logo, esses documentos pertencem ao terreno da fantasia. Ainda assim, compulsando-se uma a uma as folhas hoje existentes, não se depara com nenhum comprovante neste sentido.

Em resposta, a Recorrente alega que o acórdão recorrido incorreu em flagrante equívoco, *"uma vez que tais documentos foram devidamente juntado aos autos. A discrepância da numeração ocorreu porque "ao efetuar o download da cópia integral do presente processo, verifica-se que esses documentos se encontram nas Partes 2 a 5 do 'Documento Zip' transmitido pelo sistema eletrônico da Receita Federal, sob os títulos '16682721419201682_(...)" e seguintes, conforme consta inclusive o número de fls. do presente processo nas quais eles se encontram* Embora os arquivos em formato zip anexados ao e-processo contenham apenas

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.691 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720660/2017-75

planilhas de excel, a Recorrente juntou às fls. 1165/166 os documentos comprobatórios com a exata numeração mencionada na impugnação. Além disso, junta as declarações de Imposto de Renda das empresas controladas (Rexam Uruguai e Rexam Chile) relativas aos anos de 2010, 2011 e 2012. Por fim, também foi juntada aos autos (fls. 1769) o comprovante de entrega da declaração de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2013.

Diante das mencionadas inconsistências, esta turma decidiu converter o processo em diligência para que a DRF de origem:

- a) se manifeste a respeito dos documentos juntados ao Recurso Voluntário nas fls. 1167/1448, informando se os arquivos apresentados em 21/06/2016 se referiam ao ano-calendário aqui autuado ou em outra fiscalização em curso e se há alguma justificativa para não admiti-los como prova
- b) analise o conteúdo dos referidos documentos e manifeste-se acerca dos requisitos legais para admiti-los como dedução dos tributos lançados no presente processo.
- c) Seja intimado o sujeito passivo para se manifestar sobre o conteúdo da diligência.

Em resposta a Delegacia da Receita Federal do Brasil da 7ª Região – Delegacia Especial de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro – Demac/ RJO apresentou o Relatório de Diligência de fls. 2009/2012, no qual alega o seguinte:

No que diz respeito à informação trazida no anexo intitulado “*prints ZIP.PDF*” (destacada em vermelho em referido documento e transcrita no referido item 16 do Recurso apresentado), citada pelo sujeito passivo como comprovação da localização dos referidos documentos nos presentes autos, cumpre esclarecer que na verdade a mesma serve é a comprovar que foi efetuado o *download* das fls. 1334 a 1342 de outro processo administrativo, o de nº **16682.721419/2016-82**. É que tal informação a que alude o sujeito passivo diz respeito à nomenclatura/título do arquivo¹ cuja cópia foi efetuada e trazida para o presente processo juntamente com o Recurso Voluntário. Esta nomenclatura é justamente composta pelo número do processo do qual foram extraídas cópias (nela representado pelos seus 17 (dezessete) primeiros caracteres¹, qual sejam, os caracteres 16682721419201682) e pelos números das folhas que dele foram copiadas (nela representados pelos 13 (treze) caracteres seguintes¹, quais sejam, os caracteres 001334_001342).

Com efeito, se consultadas as fls. 1334 a 1342 daquele Processo Administrativo 16682.721419/2016-82, facilmente se verificará que se tratam dos mesmos documentos aqui juntados às fls. 1167/1175. De igual forma se dá em relação aos demais documentos cuja cópia foi efetuada pelo sujeito passivo e por ele trazida a estes autos (fls. 1176 em diante) como sendo a prova do pagamento de imposto de renda no exterior a ser deduzido das exigências formuladas nos Autos de Infração de fls. 579/595. Todos se tratam de documentos pertencentes ao Processo Administrativo 16682.721419/2016-82 e relativos aos anos-calendário lá autuados.

E esse processo 16682.721419/2016-82, do qual foram extraídos tais documentos aqui anexados, trata da fiscalização efetuada em face do mesmo sujeito passivo, porém referente ao IRPJ e à CSLL de outros anos-calendário, os de 2011 e 2012. Naqueles autos é que os mesmos foram originariamente apresentados. Naquele momento, como prova do pagamento de imposto de renda no exterior relativo aos anos-calendário lá sob fiscalização – 2011 e 2012. E tais documentos foram devidamente analisados pela autoridade fiscalizadora que promoveu referida fiscalização e lá por ela considerados na apuração dos valores das exigências formuladas (vide respectivos Autos de Infração e Termo de Verificação Fiscal às fls. 2392/2464 daquele processo).

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.691 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720660/2017-75

Tem-se, assim, por descabida nova análise aqui, por parte desta autoridade fiscalizadora, do conteúdo de referidos documentos ou dos requisitos legais para admissão dos mesmos como prova. A uma, porque tal análise já foi efetuada pela autoridade fiscalizadora que promoveu a fiscalização anterior, e seus efeitos já foram considerados na apuração das respectivas exigências então lançadas, e, a duas, porque foge ao âmbito de sua atuação a apreciação dos requisitos legais das provas apresentadas após a instauração do litígio administrativo, vez que não mais detém a competência para decidir sobre o enquadramento ou não do defendido pelo sujeito passivo ao que prevê a legislação de regência.

Certo é que toda a matéria de direito em discussão nos presentes autos hoje se encontra submetida ao crivo do julgador administrativo, uma vez que a competência legal da autoridade fiscalizadora para falar a respeito das chamadas questões de direito se exauriu quando da lavratura dos Autos de Infração e encerramento do respectivo procedimento de fiscalização. (...)

Por fim, cumpre informar que, em 18/04/2019, o sujeito passivo solicitou a juntada aos presentes autos, e perante a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento o CARF, dos documentos de fls. 1968/2008. Em observância do determinado nos §6º do art. 16 e o art. 29 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal e deixa patente que a apreciação das provas apresentadas em sede de julgamento compete à autoridade julgadora, procedemos à juntada dos referidos documentos para a devida apreciação pela autoridade competente.

Cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 2021/2029, na qual alega, resumidamente, o seguinte:

V. CONCLUSÃO – O PEDIDO

30. Por todo o exposto, a Recorrente demonstrou, **em primeiro lugar**, que, apesar de alguns dos documentos acostados pela Recorrente às fls. 1.167/1.448 se referirem a outros anos-calendários, o fato é que **também há documentos referentes ao ano-calendário de 2013 entre as fls. 1.167/1.448**, conforme se verifica especificamente das fls. 1.177/1.185 e 1.769/1.788, o que **não foi observado pela D. Fiscalização**.

31. Em **segundo lugar**, a Recorrente demonstrou que reorganizou os documentos referentes ao ano-calendário de 2013 apenas e **os apresentou novamente às fls. 1.968/2.008, em 18.4.2019**, inclusive com tradução juramentada, a fim de facilitar a sua análise. Sendo assim, os documentos de fls. 1.968/2.008 também poderiam e deveriam ter sido apreciados, visto que se referem ao tema sobre o qual foi expressamente determinada a diligência, inclusive em atendimento ao princípio da verdade material.

32. Em **terceiro lugar**, a Recorrente demonstrou que deve ser determinada a compensação do imposto que foi pago no Chile, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.430/1996 e do artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, **conforme reconhecido pelo próprio relatório de diligência**. Ademais, a I. Auditora Fiscal também expressamente reconheceu que, nas outras autuações lavradas contra a Recorrente idênticas à presente, o Fisco levou em consideração o imposto pago no exterior, mas, inexplicavelmente, isso deixou de ser feito desta vez.

33. Diante disso, a Recorrente reitera todas as suas manifestações anteriores, como se aqui estivessem transcritas, bem como requer que seja determinada **a realização de nova diligência**, a fim de que os documentos acostados às fls. fls. 1.177/1.185, 1.769/1.788 e 1.968/2.008 **sejam devidamente analisados**. Caso assim não se entenda, a Recorrente requer que tais documentos **sejam analisados por essa E. Câmara julgadora**, a fim de que seja determinada a compensação do imposto que foi pago no Chile, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.430/1996 e do artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, conforme reconhecido pelo próprio relatório de diligência, de modo a se cancelar integralmente o auto de infração, ou, ao menos, em parte. (grifos no original)

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.691 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720660/2017-75

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Preliminarmente, alega a recorrente a nulidade do acórdão recorrido por ter desconsiderado as provas relativas aos valores de imposto renda recolhidos pela controlada no Chile.

A decisão recorrida negou o pedido da Impugnante por ausência de comprovação, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

Quanto ao pedido de “compensação com o imposto devido no País [com] o valor do imposto pago no Chile”, a impugnante alega haver apresentado e juntado aos autos “documentos fiscais e financeiros [...] inclusive de forma consularizada e com tradução juramentada, às fls. 1.334 e seguintes, fls. 1.357 e seguintes e fls. 1.562”. A este respeito, cabe de plano recordar que os autos, até o presente momento processual, ocupam 1.058 folhas – logo, esses documentos pertencem ao terreno da fantasia. Ainda assim, compulsando-se uma a uma as folhas hoje existentes, não se depara com nenhum comprovante neste sentido.

Em resposta, a Recorrente alega que o acórdão recorrido incorreu em flagrante equívoco, *"uma vez que tais documentos foram devidamente juntado aos autos. A discrepância da numeração ocorreu porque "ao efetuar o download da cópia integral do presente processo, verifica-se que esses documentos se encontram nas Partes 2 a 5 do 'Documento Zip' transmitido pelo sistema eletrônico da Receita Federal, sob os títulos '16682721419201682_(...)" e seguintes, conforme consta inclusive o número de fls. do presente processo nas quais eles se encontram*

Embora os arquivos em formato zip anexados ao e-processo contenham apenas planilhas de excel, a Recorrente juntou às fls. 1165/1666 os documentos comprobatórios com a exata numeração mencionada na impugnação. Além disso, junta as declarações de Imposto de Renda das empresas controladas (Rexam Uruguai e Rexam Chile) relativas aos anos de 2010, 2011 e 2012. Por fim, também foi juntado aos autos (fls. 1769) o comprovante de entrega da declaração de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2013.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.249/95, *"a pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital."*

Dessa forma, caso se concluísse pela incidência do IRPJ e CSLL seria fundamental que se procedesse a baixa do processo em diligência para que fossem compensados os lucros porventura pagos pela controlada Chilena.

Diante das mencionadas inconsistências, esta turma decidiu converter o processo em diligência para que a DRF de origem:

- a) se manifeste a respeito dos documentos juntados ao Recurso Voluntário nas fls. 1167/1448, informando se os arquivos apresentados em 21/06/2016 se referiam ao ano-

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.691 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720660/2017-75

calendário aqui autuado ou em outra fiscalização em curso e se há alguma justificativa para não admiti-los como prova

b) analise o conteúdo dos referidos documentos e manifeste-se acerca dos requisitos legais para admiti-los como dedução dos tributos lançados no presente processo.

c) Seja intimado o sujeito passivo para se manifestar sobre o conteúdo da diligência.

Em resposta a Delegacia da Receita Federal do Brasil da 7ª Região – Delegacia Especial de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro – Demac/ RJ0 apresentou o Relatório de Diligência de fls. 2009/2012, no qual alega o seguinte:

No que diz respeito à informação trazida no anexo intitulado “*prints ZIP.PDF*” (destacada em vermelho em referido documento e transcrita no referido item 16 do Recurso apresentado), citada pelo sujeito passivo como comprovação da localização dos referidos documentos nos presentes autos, cumpre esclarecer que na verdade a mesma serve é a comprovar que foi efetuado o *download* das fls. 1334 a 1342 de outro processo administrativo, o de nº **16682.721419/2016-82**. É que tal informação a que alude o sujeito passivo diz respeito à nomenclatura/título do arquivo¹ cuja cópia foi efetuada e trazida para o presente processo juntamente com o Recurso Voluntário. Esta nomenclatura é justamente composta pelo número do processo do qual foram extraídas cópias (nela representado pelos seus 17 (dezessete) primeiros caracteres¹, qual sejam, os caracteres 16682721419201682) e pelos números das folhas que dele foram copiadas (nela representados pelos 13 (treze) caracteres seguintes¹, quais sejam, os caracteres 001334_001342).

Com efeito, se consultadas as fls. 1334 a 1342 daquele Processo Administrativo 16682.721419/2016-82, facilmente se verificará que se tratam dos mesmos documentos aqui juntados às fls. 1167/1175. De igual forma

se dá em relação aos demais documentos cuja cópia foi efetuada pelo sujeito passivo e por ele trazida a estes autos (fls. 1176 em diante) como sendo a prova do pagamento de imposto de renda no exterior a ser deduzido das exigências formuladas nos Autos de Infração de fls. 579/595. Todos se tratam de documentos pertencentes ao Processo Administrativo 16682.721419/2016-82 e relativos aos anos-calendário lá autuados.

E esse processo 16682.721419/2016-82, do qual foram extraídos tais documentos aqui anexados, trata da fiscalização efetuada em face do mesmo sujeito passivo, porém referente ao IRPJ e à CSSL de outros anos-calendário, os de 2011 e 2012. Naqueles autos é que os mesmos foram originariamente apresentados. Naquele momento, como prova do pagamento de imposto de renda no exterior relativo aos anos-calendário lá sob fiscalização – 2011 e 2012. E tais documentos foram devidamente analisados pela autoridade fiscalizadora que promoveu referida fiscalização e lá por ela considerados na apuração dos valores das exigências formuladas (vide respectivos Autos de Infração e Termo de Verificação Fiscal às fls. 2392/2464 daquele processo).

Tem-se, assim, por descabida nova análise aqui, por parte desta autoridade fiscalizadora, do conteúdo de referidos documentos ou dos requisitos legais para admissão dos mesmos como prova. A uma, porque tal análise já foi efetuada pela autoridade fiscalizadora que promoveu a fiscalização anterior, e seus efeitos já foram considerados na apuração das respectivas exigências então lançadas, e, a duas, porque foge ao âmbito de sua atuação a apreciação dos requisitos legais das provas apresentadas após a instauração do litígio administrativo, vez que não mais detém a competência para decidir sobre o enquadramento ou não do defendido pelo sujeito passivo ao que prevê a legislação de regência.

Certo é que toda a matéria de direito em discussão nos presentes autos hoje se encontra submetida ao crivo do julgador administrativo, uma vez que a competência legal da autoridade fiscalizadora para falar a respeito das chamadas questões de direito se

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.691 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720660/2017-75

exauriu quando da lavratura dos Autos de Infração e encerramento do respectivo procedimento de fiscalização. (...)

Por fim, cumpre informar que, em 18/04/2019, o sujeito passivo solicitou a juntada aos presentes autos, e perante a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento o CARF, dos documentos de fls. 1968/2008. Em observância do determinado nos §6º do art. 16 e o art. 29 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal e deixa patente que a apreciação das provas apresentadas em sede de julgamento compete à autoridade julgadora, procedemos à juntada dos referidos documentos para a devida apreciação pela autoridade competente.

Cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 2021/2029, na qual alega, resumidamente, o seguinte:

V. CONCLUSÃO – O PEDIDO

30. Por todo o exposto, a Recorrente demonstrou, **em primeiro lugar**, que, apesar de alguns dos documentos acostados pela Recorrente às fls. 1.167/1.448 se referirem a outros anos-calendários, o fato é que **também há documentos referentes ao ano-calendário de 2013 entre as fls. 1.167/1.448**, conforme se verifica especificamente das fls. 1.177/1.185 e 1.769/1.788, o que **não foi observado pela D. Fiscalização**.

31. Em **segundo lugar**, a Recorrente demonstrou que reorganizou os documentos referentes ao ano-calendário de 2013 apenas e **os apresentou novamente às fls. 1.968/2.008, em 18.4.2019**, inclusive com tradução juramentada, a fim de facilitar a sua análise. Sendo assim, os documentos de fls. 1.968/2.008 também poderiam e deveriam ter sido apreciados, visto que se referem ao tema sobre o qual foi expressamente determinada a diligência, inclusive em atendimento ao princípio da verdade material.

32. Em **terceiro lugar**, a Recorrente demonstrou que deve ser determinada a compensação do imposto que foi pago no Chile, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.430/1996 e do artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, **conforme reconhecido pelo próprio relatório de diligência**. Ademais, a I. Auditora Fiscal também expressamente reconheceu que, nas outras autuações lavradas contra a Recorrente idênticas à presente, o Fisco levou em consideração o imposto pago no exterior, mas, inexplicavelmente, isso deixou de ser feito desta vez.

33. Diante disso, a Recorrente reitera todas as suas manifestações anteriores, como se aqui estivessem transcritas, bem como requer que seja determinada **a realização de nova diligência**, a fim de que os documentos acostados às fls. fls. 1.177/1.185, 1.769/1.788 e 1.968/2.008 **sejam devidamente analisados**. Caso assim não se entenda, a Recorrente requer que tais documentos **sejam analisados por essa E. Câmara julgadora**, a fim de que seja determinada a compensação do imposto que foi pago no Chile, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.430/1996 e do artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, conforme reconhecido pelo próprio relatório de diligência, de modo a se cancelar integralmente o auto de infração, ou, ao menos, em parte. (grifos no original)

Com efeito, dentre os documentos juntados pela Recorrente às fls. 1167/1168 existe, de fato, documento relativo ao ano-calendário de 2013, conforme se verifica das fls. 11 à 19 do grupo de documentos. Confira-se:

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.691 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720660/2017-75

		Folio N° <u>223867613</u>	
CERTIFICADO DECLARACION DE RENTA INTERNET			
El Servicio de Impuestos Internos certifica que la Declaración de Renta que ha sido enviada vía Internet por el contribuyente REXAM CHILE S.A., RUT 78.425.850-5 correspondiente al período año tributario 2013, ha sido recibida con fecha 23/04/2013. La declaración completa puede ser comprobada a través de la opción Verificación Declaración de Terceros con los siguientes códigos:			
Base Imponible 1a. Categ.	Cód. 18 :	426363885	
Pagos Provisionales	Cód. 36 :	1224213614	Subtotal Rentas Gobal Compl. Cód. 158 :
Resultado Impuesto a la Renta	Cód. 305 :	(1163746060)	Retenciones Cód. 611 :
Devolución Solicitada	Cód. 87 :	1163746060	Total a Pagar Cód. 91 :
Valor Pagado	Cód. 98 :		
FIRMA DE LA PERSONA QUE PRESENTA ESTE CERTIFICADO Nombre : _____ RUT : _____ Fecha : <u>23/04/2013</u>			
			

Tal documento foi apresentado no bojo da fiscalização relativas aos anos-calendários 2011 e 2012 e foram juntados pelo recorrente em fase recursal. Nesse ponto, entendo que não há que se falar em aplicação da preclusão prevista no artigo 16, §4º do Decreto nº 70.23572, uma vez que tais documentos se destinam a contrapor a alegação da decisão recorrida no sentido de que tais documentos pertencem “*ao terreno da fantasia*”. Isso porque, conforme disposto no mencionado artigo

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(grifamos)

Conforme se verifica histórico de ações sobre o documento de fls. 1449 tais documentos foram juntados em 03/10/2016, portanto, antes da lavratura dos Autos de Infração em 26/04/2017. Confira-se:

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.691 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720660/2017-75


Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA em 03/10/2016.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA em 06/12/2016.

Esta cópia / impressão foi realizada por PAULO RODRIGUES CALDAS em 27/12/2016.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

É bem verdade que, ao contrário dos documentos relativos aos anos-calendários de 2011 e 2012, não havia nos autos a juntada da tradução juramentada. No entanto, a juntada dos mencionados documentos foi efetuada quando da realização da diligência às fls. 1969/2008.

Alega a autoridade fiscal de origem que *“toda a matéria de direito em discussão nos presentes autos hoje se encontra submetida ao crivo do julgador administrativo, uma vez que a competência legal da autoridade fiscalizadora para falar a respeito das chamadas questões de direito se exauriu quando da lavratura dos Autos de Infração e encerramento do respectivo procedimento de fiscalização”*.

No entanto, conforme exposto, quanto a esse ponto específico, não há controvérsia jurídica a ser dirimida, uma vez que própria autoridade reconhece que a dedução dos referidos valores, desde que cumpridos os requisitos formais, é legalmente admitida. A controvérsia restringe-se aos fatos. Em outras palavras: existe o prejuízo fiscal alegado pela contribuinte ou este pertence ao “terreno da fantasia”?

Diante do exposto, tais documentos deveriam ter sido apreciados, visto que claramente se referem a uma questão fundamental que diz respeito não apenas à diligência determinada, mas à própria extinção do crédito tributário reclamado.

Como bem ressalta a recorrente, a I. Auditora Fiscal reconheceu expressamente que nas outras autuações lavradas contra a Recorrente, cujos documentos relacionados também foram acostados aos presentes autos, o Fisco levou em consideração o imposto pago no exterior, mas, inexplicavelmente, isso deixou de ser feito desta vez, com relação ao ano-calendário 2013.

Trata-se, portanto, de nítido conflito negativo de competência, uma vez que a autoridade fiscal entendeu que a competência para análise é do CARF. O referido conflito foi solucionado pelo Parecer COSIT nº 2 de 15 de janeiro de 2018, o qual recebeu a seguinte ementa:

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.691 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720660/2017-75

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DILIGÊNCIA. ABRANGÊNCIA. COLETA. ANÁLISE.

A definição contida procedimento fiscal de diligência contida na revogada Portaria RFB nº 1.687, de 17/9/2014, bem como na Portaria RFB nº 6.478, de 29/12/2017, **deve ser interpretada em conformidade com as leis que lhe dão suporte (e não o contrário), de modo que dali não se extraí qualquer restrição à necessária análise pela autoridade fiscal demandada, tal qual ocorreria em sede de perícia.**

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 7º e 18; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 33 a 37; Decreto nº 3.724, de 2001, art. 2º; Portaria RFB nº 1.687, de 2014, art. 3º, II; Portaria RFB nº 6.478, de 29/12/2017, art. 3º, II. (grifamos)

A conclusão do referido Parecer não deixa dúvida quanto à abrangência das diligências requeridas pelas autoridades julgadoras. Confira-se:

Conclusão

15. Com base no exposto, conclui-se que a realização de diligências determinadas pela **autoridade julgadora abarca a análise de dados, documentos e informações coligidos, quando assim requeridos.**(grifamos)

Em face do exposto, entendo que o processo deverá ser novamente convertido em diligência para que a delegacia de origem confirme:

- a) Quando da lavratura dos Autos de Infração em **26/04/2017** havia a juntada de documentos de posse da Receita Federal do Brasil relativo ao imposto de renda pago no Chile relativo ao ano-calendário de 2013?
- b) Diante do exposto nos artigos 4º,§1º, e 6º da IN SRF nº 213/2002 (que determina que as demonstrações financeiras das controladas no exterior devem ser elaboradas segundo as normas do país de domicílio) qual a metodologia deve ser utilizada para se apurar o imposto de renda do período?
- c) Admitida a comprovação dos mencionados prejuízos, qual o montante deve poderá ser deduzido pela Recorrente?
- d) Manifeste em relatório conclusivo e, em seguida, dê vista para a contribuinte, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio